

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer a possibilidade da internação compulsória e estimular o tratamento especializado do dependente químico incurso nas penas previstas na referida lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 47, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação realizada por comissão técnica que ateste que o réu possui um padrão de comportamento agressivo, criminoso e destrutivo para com sua família, sua própria saúde, e para com terceiros, em razão da utilização de drogas, substituirá as penas do art. 28 desta Lei por tratamento especializado que poderá ser ambulatorial ou com internação em instituição especializada.

§ 1º A comissão de que trata o caput deste artigo funcionará junto ao tribunal ou juízo competente, terá seus membros designados pelo Conselho Municipal Antidrogas, onde houver, e será composta por três profissionais com experiência em dependência e efeitos das drogas, sendo ao menos um deles médico, conforme regulamento.

§ 2º O juiz poderá, a qualquer momento, encaminhar o acusado para tratamento especializado, após ouvida a comissão de que trata o § 1º do caput deste artigo.



§ 3º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do condenado, gratuitamente, estabelecimento de saúde para tratamento especializado. ”
(NR)

Art. 2º O artigo 48, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

§ 5º Para fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor o encaminhamento imediato do acusado para tratamento especializado. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais problemas sociais enfrentados na modernidade é justamente o problema das drogas. Pode-se relacionar claramente o aumento da violência com o aumento do tráfico, do uso e da dependência química, percebendo-se, assim, que as drogas, no presente contexto social, constituem um problema a ser dirimido pelo Estado, uma vez que ultrapassa a seara individual dos usuários, atingindo toda a coletividade.

Vimos a necessidade de se regularizar as condutas relacionadas às drogas, e produzimos a lei nº 11.343/2006, que instituiu o SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas –; prescreveu as medidas de prevenção do uso indevido, da atenção e reinserção social dos usuários de drogas; definiu os



crimes e estabeleceu normas de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito dessas substâncias.

A lei nº 11.343/2006 surge para enfrentar as condutas relativas às drogas, tendo em vista o aumento considerável do percentual de usuários, bem como de práticas ofensivas relacionadas às substâncias – tanto no sentido de promover o seu uso, quanto no de lucrar com o seu tráfico.

A grande mudança trazida pela lei, além da implantação do SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas) – o qual objetiva precipualemente a organização das atividades de prevenção e reinserção social dos usuários de drogas e a repressão da produção e do tráfico das substâncias –, foi a de que, agora, para o usuário da droga não mais se comina pena de prisão, adotando-se medidas que visam, principalmente, afastá-lo do torpe mundo das drogas.

A lei 11.343/06 impôs a severidade necessária para o traficante, com penas de cinco a quinze anos de prisão e o tráfico é tratado como crime hediondo equiparado. Já a questão do usuário foi tratada como de saúde pública.

São previstas as seguintes penas para o usuário, conforme preconiza o artigo 28 da lei antidrogas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Essas medidas socioeducativas, infelizmente, não possuem o condão de frear o consumo de drogas em nossa sociedade, pois não possuem nenhuma coercitividade, deixando ao alvedrio do usuário o seu tratamento.

As medidas previstas no artigo 28, dificilmente surtem efeito, até porque, dependendo do grau de dependência, há a afetação da capacidade do usuário em entender a gravidade do uso da droga.



Dados indicados pela Organização Mundial da Saúde demonstra que o consumo de cocaína vem diminuindo ao redor do mundo, contudo no caso brasileiro especificamente, a situação é a oposta, ou seja, há o crescimento daqueles que são viciados. Ademais, o Brasil é considerado o maior mercado de crack do mundo, dado este que assusta ainda mais.

A partir do conhecimento desse consumo de drogas, os profissionais da área ética, começaram a dar mais importância para esse “fato social”, criando um ramo específico, para análise do ser humano com as drogas, chamado de “bioética”. Ela é definida como uma ética que tem como valor maior a vida e, como tal, preocupa-se em estabelecer limites das atitudes corretas na defesa de tal valor.

A pessoa, quando faz uso de drogas, perde sua dignidade, sua moral e sua noção de mundo, ficam inibidas de pensar corretamente (eticamente), se tornando pessoas instáveis e ao mesmo tempo vulneráveis.

A pessoa quando drogada passa a ignorar o conceito de certo e errado, pois apesar de ter consciência da lesividade de seus atos e que pode colocar em risco a vida do próximo, prefere ignorar os princípios éticos e morais.

A necessidade daquele “prazer” temporário causado pela droga é tão forte que a pessoa não se importa em comer, dormir ou sobreviver, mas principalmente a pessoa não é livre, se torna escrava da droga. É o que vemos nas chamadas “cracolândias”.

Em suma, as drogas vêm diariamente destruindo a vida das pessoas e principalmente a juventude do país, tornando-os jovens sem discernimento e sem moral, porque a única coisa importante é conseguir a droga.

O agravamento deste quadro não coloca em ameaça apenas os usuários, transborda para toda a sociedade com o inevitável aumento de crimes associados ao uso das drogas.

As drogas sempre foram tratadas como crime organizado no caso do tráfico e questão de saúde pública nos casos dos usuários. Uma questão intermediária chama a atenção por ser mais nefasta ainda, diante de suas consequências. Trata-se do crime desorganizado, que acontece quando os usuários praticam delitos movidos pelo uso das drogas ou para obtê-las.

Foi o como o ocorrido em meu Estado do Espírito Santo, no último dia 04 de maio, com a empresária Simone Venturini Tonani, que morreu após ser atingida por uma barra de ferro, arremessada por um morador de rua, sob efeito do crack. No dia anterior à morte de Simone, já havia sido registrado um boletim de ocorrência contra o mesmo morador de rua, mas ele sequer chegou ao Poder Judiciário, por causa da frouxidão da legislação penal.

No projeto estabelecemos a possibilidade da internação compulsória nos casos em que se verifique um padrão de comportamento agressivo, criminoso e destrutivo para com sua família, sua própria saúde, e para com terceiros, em razão da utilização de drogas.

Acreditamos que com as propostas aprimoramos a Lei Antidrogas, instituindo mecanismos eficazes sem alterar o espírito com que foi produzida, mantendo-se o entendimento de que o usuário, dependente químico, é vítima e deve ser tratado sob a perspectiva da saúde pública.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/18443.84945-48